



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 08563/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO Sr. Clidenor José da Silva, relativas ao exercício de 2008. Identificação de Irregularidade. Excesso nos custos de obra realizada. Imputação de débito e multa ao ordenador da despesa. Dá-se pela declaração de irregularidade da obra executada com excesso de pagamento e pela declaração da regularidade das demais obras realizadas.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0173/2011

RELATÓRIO

1. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes Souza, relativas ao **exercício de 2008**, no valor total de **R\$ 533.647,65**, correspondentes a uma amostra de cerca de 85% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 08563/09 e emitiu o relatório de fls. 328 a 339, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
1. Construção de módulos sanitários domiciliares	139.707,46
2. Pavimentação de ruas na sede do Município	128.798,22
3. Reforma da Escola José Sarney e da Escola Ruy Carneiro	106.766,90
4. Recuperação de 12 escolas da rede municipal	131.800,07
5. Ampliação da EMEF Arnaud Dantas do Nascimento	26.575,00
Total	533.647,65
Percentual das obras inspecionadas	85%

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

2.1. Na obra de construção de módulos sanitários domiciliares, verificou-se o não fornecimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e Boletim de Medição nº 02 relativo ao empenho nº 2714-6, no valor de R\$ 29.222,93;

2.2. Na obra de pavimentação de ruas na sede do Município, verificou-se excesso no valor de R\$ 15.244,94 e o não fornecimento do termo de recebimento definitivo da obra e os boletins de medição relativos aos pagamentos das notas fiscais de nº 63, 64 e 77;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.3.** Na obra de reforma da Escola José Sarney e da Escola Ruy Carneiro, constatou-se o não fornecimento de licitação, contrato decorrente, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projetos e termo de recebimento definitivo da obra;
- 2.4.** Na obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, detectou-se o não fornecimento de cópias dos boletins de medição e termo de recebimento definitivo da obra, além de excesso no montante de R\$ 12.627,77;
- 2.5.** Na obra de ampliação da EMEF Arnaud Dantas do Nascimento, observou-se o não fornecimento de licitação, contrato decorrente, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projetos e termo de recebimento definitivo da obra.
- 3.** Em razão das conclusões da Auditoria, o Sr. Edmilson Gomes Souza foi devidamente notificado para apresentar a sua defesa. Todavia, tendo em vista que as obras inspecionadas no presente processo foram pagas em 2008, o então Conselheiro Relator José Marques Mariz determinou a notificação do Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor. O Sr. Clidenor José da Silva, representado por seu advogado, apresentou defesa de fls. 359/490. O Órgão Auditor, após análise da defesa apresentada, concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:
- 3.1.** Na obra de reforma da Escola José Sarney e da Escola Ruy Carneiro, constatou-se o não fornecimento de cópias dos boletins de medição e termo de recebimento definitivo da obra, além de excesso no montante de R\$ 2.816,46;
- 3.2.** Na obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, detectou-se o não fornecimento de cópias dos boletins de medição e termo de recebimento definitivo da obra, além de excesso no montante de R\$ 12.627,77;
- 3.3.** Na obra de ampliação da EMEF Arnaud Dantas do Nascimento, observou-se o não fornecimento de licitação, contrato decorrente e recebimento definitivo da obra, sendo sugerida, ainda, a glosa do valor aplicado na obra de ampliação e reforma da EMEF Arnaud Dantas, em virtude do não fornecimento de cópias da licitação e contrato decorrente.
- 4.** Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 498/499, da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, opinando, em síntese, pela:
- 4.1 Irregularidade** das obras da reforma da Escola José Sarney e Escola Ruy Carneiro; recuperação de 12 escolas da rede municipal e ampliação da EMEF Arnaud Dantas;
- 4.2 Regularidade** das demais obras inspecionadas;
- 4.3 Imputação de débito**, no valor de R\$ 15.444,25, sendo R\$ 2.816,46 referente à reforma da EMEF José Sarney e R\$ 12.627,77 referente à recuperação de 12 escolas da Rede Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4.4 Aplicação de multa ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro.

5. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, destaco que o gestor responsável pela execução das obras objeto de inspeção nos autos é o Sr. Clidenor José da Silva, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro no exercício de 2008, tendo sido o Sr. Edmilson Gomes Souza equivocadamente apontado como gestor responsável. Ainda, abro espaço, com a devida vênia do *Parquet* e do Órgão Auditor, para discordar do seu entendimento no tocante ao excesso de R\$ 2.803,93, referente à obra de reforma da EMEF José Sarney, onde se constatou que o serviço de pintura em PVC látex nas partes externa e interna da escola não foi realizado em sua totalidade, haja vista o estado das paredes externas após sete meses da realização dos serviços. Todavia, tal posicionamento consiste em mera presunção, já que, como bem apontou o Órgão Auditor à fl. 494, por se tratar de serviços de reforma/recuperação, a análise destes resta prejudicada ante o desconhecimento do estado em que se encontrava a referida obra. Neste sentido, entendo que não foram reunidas provas materiais suficientes para imputar ao ex-gestor em epígrafe o citado débito.

Ante o exposto, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue **irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro, no exercício de 2008, concernentes à obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, em que foi detectado excesso de pagamento no montante de R\$ 12.627,77;
- 2) Julgue **regulares** as demais obras inspecionadas
- 3) **Impute débito** ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, no valor de **R\$ 12.627,77**, relativo ao constatado excesso de custo na obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- 4) Aplique **multa** ao Sr. Clidenor José da Silva, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

É o voto.

Em, 17/Fevereiro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08563/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **irregulares** as despesas realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro, no exercício de 2008, concernentes à obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, em que foi detectado excesso de pagamento no montante de R\$ 12.627,77;
- 2) Julgar **regulares** as demais obras inspecionadas
- 3) **Imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, no valor de **R\$ 12.627,77**, relativo ao constatado excesso de custo na obra de recuperação de 12 escolas da rede municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;
- 4) Aplicar **multa** ao Sr. Clidenor José da Silva, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2010.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal